X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO

LUIZ GERALDO DO CARMO GOMES

SILVANA BELINE TAVARES

ANA MARRADES PUIG

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte desta publicação denominada "capítulo de livro" poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba
Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais
Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

G571
Gênero, sexualidades e direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020
Coordenadores: Luiz Geraldo do Carmo Gomes; Silvana Beline Tavares; Ana Marrades Puig – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-005-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Crise do Estado Social
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).
CDU: 34

CONPEDI Sociedade Científica do Direito
Vniversitat de València Facultat de Dret
tirant lo blanch

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO

Apresentação

Desde 1975, Gayle Rubin definiu o sistema sexo / gênero como um sistema de relações sociais que transforma a sexualidade biológica em produtos humanos, muito foi escrito sobre gênero e de diferentes correntes, tanto que até agora estamos atendendo reivindicações dentro do movimento feminista e também dentro da Academia, para reconsiderar esse conceito. O gênero que começou como uma categoria de análise para explicar especialmente a discriminação de subordinação das mulheres no substrato social e cultural patriarcal tornou-se um conceito para se referir a todos os grupos sexuais que não se identificam com o protótipo do sujeito de direitos dos masculino, branco, burguês, hetero e cisgênero.

Existem muitas discussões e debates muito variados sobre as questões pendentes sobre estudos de gênero, mas não se deve esquecer que o sistema sexo / gênero é representado por outro sistema que apóia o da natureza / cultura. Assim, o sexo é marcado pela biologia e o gênero pela cultura, de modo que o gênero é uma construção cultural e, as qualidades e papéis atribuídos a mulheres e homens em virtude de seu sexo são produtos de uma cultura; o mesmo que os utilizou para a manutenção das três funções sem as quais nossa sociedade não poderia existir: a sexual, a reprodutiva e a doméstica. Bem, com essas três funções, os trabalhos apresentados nesta publicação estão relacionados como resultado das comunicações apresentadas no X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA.

Mariana Medeiros Bastos em “A violência obstétrica e os direitos fundamentais em conflito” compreende a violência obstétrica como violadora de direitos fundamentais e opressão de gênero, denunciando os procedimentos feitos por médicos e suas equipes, pautados por violência desde o período gestacional até o parto.

Em “Cidadania reprodutiva e o alargamento da exigência de respeito aos direitos humanos. Um ensaio sobre a efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos”, Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega e Ana Carolina Pedrosa Massaro a partir de uma perspectiva histórica fazem uma análise sobre a necessidade de o Estado promover a efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos em uma perspectiva de reafirmação da cidadania e da participação do cidadão na tomada de decisões referentes à sexualidade e a capacidade reprodutiva.

Fabrício Veiga Costa e Alisson Thiago de Assis Campos em “Homofobia no ambiente escolar: a escola como locus de debate das questões de gênero e a inconstitucionalidade do projeto de lei escola sem partido” investigam a prática de ódio contra homossexuais na escola por ser esta o locus de amplo debate das questões de gênero e sexualidade. Discutem também a inconstitucionalidade do Projeto de lei “Escola sem partido” por violar direitos fundamentais vinculados à educação, liberdade, dignidade humana e princípio da não-discriminação.

Em “Ingresso e permanência de pessoas transexuais nas forças armadas: algumas reflexões”, Tereza Rodrigues Vieira a partir de uma pesquisa bibliográfica traz a discussão sobre o preconceito e a discriminação que pairam contra pessoas transexuais e o ingresso e/ou permanência delas nas Forças Armadas. Ressalta a autora a necessidade do tema ser enfrentado pelos juristas brasileiros, assim como a urgência em que se tem as Forças Armadas em desenvolver programas contra a transfobia.

Luiz Geraldo do Carmo Gomes em “Sexualidades: direitos da personalidade e a teoria do reconhecimento” analisa a partir do método teórico, os aspectos filosóficos e jurídicos da sexualidade humana partindo de um discurso jurídico do que é a personalidade e sua proteção. Para tanto, parte das contribuições de Axel Honneth e sua teoria do reconhecimento que visam garantir a liberdade, igualdade e justiça.

Em “Teoria política feminista: uma reflexão crítica a partir de Carole Pateman e John Rawls”, Janayna Nunes Pereira numa perspectiva que busca a desconstrução dos meios de opressão às mulheres institucionalizados nos Poderes Públicos, parte das críticas de Carole Pateman ao contratualismo clássico e a teoria liberal igualitária proposta por John Rawls e analisa a justiça política como parâmetro de superação da dicotomia público-privado e equiparação entre os gêneros.

Dessa maneira, a partir da seleção dos mais qualificados trabalhos acima elencados, o referido grupo de trabalho – Gênero, Sexualidade e Direito - demonstrou a preocupação com as realidades de gênero e sexualidades, fazendo um paralelo com o Direito espanhol, em especial criticando as mazelas do ser humano.

Prof. Dr. Luiz Geraldo do Carmo Gomes - UL

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares - UFG

Profa. Dra. Ana Marrades Puig - UVEG

SEXUALIDADES: DIREITOS DA PERSONALIDADE E A TEORIA DO RECONHECIMENTO

SEXUALITIES: PERSONALITY RIGHTS AND THE THEORY OF RECOGNITION

Luiz Geraldo do Carmo Gomes [1]

Resumo

O presente trabalho analisou, a partir do método teórico, os aspectos filosóficos e jurídicos da sexualidade humana. Partiu de um discurso jurídico do que é a personalidade e sua proteção e ganha aporte teórico com os escritos de Axel Honneth, mais precisamente os que vessam sobre a teoria do reconhecimento. Para tanto, foi explorado a luta por reconhecimento que cada indivíduo sofre para alcançar a liberdade, igualdade e a justiça, como também foi investigada a realidade social que algumas manifestações da sexualidade passam para obter o prestígio social, em específico, as correlatas com as diversas da cisheteronormatividade.

Palavras-chave: Gênero, Sexo, Luta por direito

Abstract/Resumen/Résumé

The present study analyzed, from the theoretical method, the philosophical and legal aspects of human sexuality. It started from a juridical discourse of which is the personality and its protection and gains theoretical contribution with the writings of Axel Honneth, more precisely those dealing with the theory of recognition. Then the struggle for recognition that each individual suffers to achieve freedom, equality and justice was explored, as was also investigated the social reality that some manifestations of sexuality pass to obtain the social prestige, in particular, the correlates with the diverse cisheteronormativity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender, Sex, Struggle for law

[1] Doutor em Função Social do Direito pela FADISP. Visiting Lecturer and Tutor na School of Law da University of Limerick (Irlanda). E-mail: luiz.gomes@ul.ie

INTRODUÇÃO

Esse estudo versa acerca da sexualidade humana enquanto um dos direitos da personalidade e da luta por reconhecimento dos indivíduos que são excluídos da sociedade por expressar a sua sexualidade fora dos padrões impostos passam.

Em um primeiro momento verificou-se a construção teórica da personalidade, acrescentando contextos sociais de luta que essa classe passa para terem seus direitos tutelados. Em um discurso filosófico jurídico buscou-se mesclar a importância do debate das características dos direitos da personalidade, bem como, da necessidade de se reconhecer que a sexualidade humana pertence à essa categoria jurídica.

A sexualidade humana e suas manifestações sempre foram um tabu, reconhece-las como pertencente ao grupo dos marginalizados social e jurídico, possibilita compreender que ao flexioná-los aos critérios de direitos da personalidade o mesmo encontra-se amparo e principalmente ganha status de ineficiência do Estado em sua proteção.

A teoria do reconhecimento de Axel Honneth ganhar um discurso de mecanismos de análise para essa realidade brasileira. Seus escritos acerca da necessidade de ampliar os modos de reconhecimento bem como a minuciosa sistematização possibilita compreendermos em quais aspectos se encontram a estima social, mais precisamente nos leva a compreender que os fundamentos da República ainda sem encontram em constante busca e não concretizados.

Para tanto, foi utilizado o método teórico, que consiste na pesquisa de obras e artigos de periódicos especializados que tratam sobre o assunto, valendo-se de dados jurisprudenciais que corroboram a perspectiva da violação dos direitos da personalidade das sexualidades e a luta por reconhecimento que essa tem que passar.

1 DA SEXUALIDADE DIVERGENTE COMO UM DIREITO DA PERSONALIDADE

A palavra "personalidade" advém de pessoa que, por sua vez vem do latim *persona*. É uma condição do modo ser, o *self*, de cada indivíduo. (CUNHA, 2010, p. 283)

Pode-se afirmar que a personalidade se trata do conjunto de atributos ou qualidades que caracterizam uma pessoa e a distingue das demais, essas distinções podem ser inatas ou adquiridas com o passar do tempo.

Segundo Nicola Abbgnano (2000, p. 758) a personalidade é a "condição ou modo de ser da pessoa. Nesse sentido esse termo já foi usado por S. Tomaz de Aquino e é geralmente usado pelos filósofos (que muitas vezes o empregam como sinônimo de pessoa.)"

Já Golffredo Telles Júnior assevera:

> A personalidade é o conjunto dos caracteres próprios de um determinado ser humano. É o conjunto dos elementos distintivos, que permitem, primeiro, o reconhecimento de um indivíduo como pessoa e, depois, como uma certa e determinada pessoa. A personalidade é uma qualidade (um acidente intrínseco como dizem os filósofos). É uma qualidade em sentido estrito, porque é uma disposição ou maneira de ser do indivíduo humano. As qualidades em sentido estrito são as qualidades necessárias de um ser, isto é, as qualidades que lhe são próprias e que, por lhe serem próprias, são propriedades dele. O próprio de um ser é o que determina que o ser seja o que efetivamente é. [...] Nesse sentido é que dizemos que o próprio é propriedade do ser. Todo ser tem suas propriedades, ou seja, suas qualidades próprias, que o caracterizam. [...] Como propriedade, a personalidade é um bem. É um bem personalíssimo, porque está entre os primeiríssimos bens do homem: é um bem que diretamente lhe pertence. (TELLES JÚNIOR, 2001, p. 297-298.)

Os direitos da personalidade estão presentes desde o nascimento, passando pela morte e até no *post-mortem* do Homem. Os elementos que compõe a personalidade, multiplicam-se em toda a existência humana, individualizando-o e tornando o seu possuidor de uma unicidade própria e peculiar.

Nas ciências antropológicas, Marina de Andrade Marconne e Zélia Maria Neves Presotto (2007. p. 185) asseveram, "Na verdade, o indivíduo é moldado por fatores culturais e sociais, mas conserva sua capacidade de pensar, sentir e agir com independência, resguardando sua individualidade. Não é possível encontrar duas pessoas exatamente iguais".

Ainda sob o enfoque da antropologia as referidas autoras preceituam que cada ser humano tem uma composição genética e uma educação única, e isto o individualiza. O individuo é mutável, dinâmico. Portanto, pode ter sua personalidade alterada, não sendo um simples receptor de cultura. (CARDIN; GOMES, 2013, p. 91-114)

Esse crescimento e agregação da personalidade no decorrer da vida do indivíduo, essa caminhada ao reconhecimento e ao auto reconhecimento demonstram que a personalidade pode e é alterada de acordo com a vida do indivíduo.

Na seara da psicologia, a personalidade seria a relação do indivíduo com o mundo no qual está inserido, ou seja, a sua caminhada ao reconhecimento. Axel Honneth (2003, p. 64) exemplifica que quando uma criança desvincula a sua existência da mãe e entra na fase da chamada "dependência relativa", passa para um período em que começa a desenvolver o reconhecimento do meio e a capacidade para uma ligação afetiva, ou seja, ela começa a criar a sua personalidade.

Em síntese Joseph Nuttin afirma,

> A psicologia de hoje considera o comportamento e a atividade da pessoa humana em geral como um processo de reação e de adaptação, onde o meio tem, por assim dizer, a iniciativa e o papel principal. É do meio que emana a ação à qual o organismo reage e é ao meio que o homem se adapta. A personalidade ou o comportamento humano transformou a natureza em cultura e em civilização. A atividade psíquica que constitui a personalidade consiste numa elaboração *sui generis* dos elementos do meio, elaboração que leva, de imediato, à construção de um mundo. (NUTTIN, 1982. p. 176)

Nas ciências jurídicas, conforme Maria Helena Diniz (2007, p. 117-118), a personalidade é o conjunto de caracteres próprios do indivíduo, não sendo um direito. De fato, ela é que apoia os direitos e deveres que dela se originam, é componente do direito, sendo o primeiro bem da pessoa, sendo como de primeira utilidade, para que cada ser humano possa ser o que é, sobreviver e se amoldar às condições sociais e naturais em que se encontra inserido, servindo de base para aferir, adquirir e ordenar outros bens.

Nesse sentido, a personalidade compõe toda a essência do Homem, desde a moral ao material.

Maíra de Paula Barreto e Valéria Silva Galdino Cardin defendem que a,

> [...] personalidade constitui-se de: capacidade de direito, capacidade de fato e de um patrimônio (material e moral). Integram o patrimônio moral os chamados direitos imateriais ou direitos da personalidade. A personalidade é o fundamento ético, é a fonte, é a síntese de todas as inúmeras irradiações, da pletora de emanações possíveis dos direitos da personalidade (direito à vida, à liberdade, à honra, etc.). (CARDIN; BARRETO, 2007, p. 279)

O Código Civil Brasileiro de 2002 dedicou um capítulo específico para tratar dos direitos da personalidade (artigos 11 a 21), onde primou pela proteção da dignidade da pessoa humana e o respeito por todos aqueles direitos que não se encontram enumerados de forma taxativa, por serem inúmeros, incluindo nestes a sexualidade humana.

O conceito de personalidade não pode ser confundido com os direitos da personalidade. A personalidade no seu conceito jurídico é a capacidade reconhecida pela ordem jurídica a alguém para o exercício de direitos. Enquanto os direitos da personalidade são aqueles direitos subjetivos da pessoa para que a mesma possa defender o que lhe é próprio. (BEVILÁQUA, 1976, p. 70-73)

Ressalta Golffredo Telles Júnior que,

> A personalidade, considerada em si mesma não é um direito. Não é um direito, porque a personalidade é qualidade natural – é sua qualidade necessária, inconsútil, indefectível, intransferível, irrenunciável. O fato de ter personalidade não depende

> das leis. Todo homem tem a sua personalidade independente do que manda o direito. [...] não são direitos de ter uma personalidade, mas isto sim, direitos subjetivos de fender essa primordial propriedade humana. (TELLES JÚNIOR, 2001, p. 299)

Tais direitos são intrínsecos à pessoa, estando a ela ligada de maneira perpétua, destacando-se o direito à vida, à liberdade, à imagem, à honra, ao próprio corpo, a uma qualidade de vida sadia, a sexualidade, dentre outros. (FRANÇA, 1999, p. 28)

Os direitos da personalidade não podem ser enumerados de forma taxativa, mas sim exemplificativa, porque fazem parte do conceito de essencialidade e desenvolvimento da pessoa.

Segundo Silvo de Salvo Venosa,

> Não há que se entender que nossa lei, ou qualquer lei comparada, apresente um número fechado para elencar os direitos da personalidade. Terá essa natureza todo o direito subjetivo pessoal que apresentar as mesmas características. (VENOSA, 2008, p. 168.)

Alexandre De Cupis (2004. p. 56) afirma que "todos os direitos, na medida em que destinados a dar conteúdo à personalidade, poderiam chamar-se de 'direitos da personalidade'" com tal conceito fica ainda mais amplo o raio de delimitação desses direitos. É nesse entendimento que o objeto dos direitos da personalidade se encontra indeterminados, aplicando-se assim a construção da personalidade humana.

Para Miguel Reale, os direitos da personalidade:

> São todos aqueles que constituem elementos componentes intangíveis da pessoa, de conformidade com as conquistas do processo histórico-cultural que assinala o processo da sociedade civil, em constante correlação complementar com a instituição estatal. (REALE, 2003, p. A2)

Esses elementos que qualificam a pessoa possibilitam a realização do indivíduo enquanto pessoa e pode-se afirmar que a cultura e a sociedade então inseridas naqueles elementos, enquanto as entidades reguladoras da moral social fazem com que uma determinada personalidade influencie na vivência de cada indivíduo.

Acrescenta, ainda, Miguel Reale,

> A cada civilização corresponde um quadro dos direitos da personalidade, enriquecida esta com novas conquistas no plano da sensibilidade e do pensamento, graças ao progresso das ciências naturais e humanas. (REALE, 2004, p. A2.)

Enfim, os direitos da personalidade apresentam-se como uma categoria da história, justamente por serem moldadas no tempo e no espaço.

Para Norberto Bobbio,

> Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 1992, p. 5)

O Código Civil Brasileiro em seu Art. 11 acaba por fazer menção a algumas características dos direitos da personalidade, quando estabelece que são intransmissíveis, irrenunciáveis e que não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária em seu exercício.

Francisco Amaral preceitua que,

> Caracterizam-se os direitos da personalidade por serem essenciais, inatos e permanentes, no sentido de que, sem eles, não se configura a personalidade, nascendo com a pessoa e acompanhando-a por toda a existência. São inerentes à pessoa, intransmissíveis, inseparáveis do titular, e por isso se chamam, também, personalíssimos, pelo que se extinguem com a morte do titular. Consequentemente, são absolutos, indisponíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e extrapatrimoniais. (AMARAL, 2002, p. 247.)

Entende-se então, que apesar do Código Civil Brasileiro não apresentar de forma expressa todas as características, estas são inerentes ao ser humano, uma vez que fazem parte de sua personalidade e merecem ser tuteladas pelo Estado.

O respeito aos direitos da personalidade faz com que o princípio da dignidade da pessoa humana seja concretizado em todas as suas dimensões. A sexualidade faz parte da condição humana, logo é inerente ao ser humano e consiste também em um direito da personalidade.

Segundo Claudio Melo,

> A honra, a reputação, a imagem, o nome e os atributos humanos que determinam a positividade e a negatividade das relações da pessoa com outros indivíduos e a comunidade em geral; a afetividade, a sexualidade, a integridade física e psíquica, todos os fatores fisiológicos, psicológicos e emocionais que são decisivos para o bem-estar humano compõe, da mesma forma, um conjunto de elementos que, dada a sua fundamentalidade para a felicidade do homem, exigem a atenção incisiva do direito. (MELLO, 2003, p. 86)

Nesse passo, a sexualidade é definida por um conjunto de fatores e elementos que

acabam por identificar uma pessoa. A representação desta pessoa na sociedade faz com que esses elementos que compõem a sexualidade humana sejam determinantes na construção da personalidade.

O sexo, fator da sexualidade humana que proporciona a fecundação, contribui para as características secundárias na formação da personalidade, como por exemplo, os órgão genitais, o formato do corpo, dentre outras. Essas características individualizam os seres humanos, proporcionando a este uma inserção na sociedade.

O gênero, construído socialmente, no conceito de ser homem ou ser mulher, se desenvolveu a partir da divisão binária do sexo, todavia sabe-se que o sexo não é somente macho e fêmea, existem ainda, os estados de intersexualidade.

Segundo Ana Karina Cangucu-Campinho, Ana Cecília de Sousa Bittencourt Bastos e Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima,

> No campo da intersexualidade, as práticas ainda estão direcionadas para a doença e não para a saúde. As diferenças orgânicas ou relativas à peculiaridade desta experiência são quase sempre ressaltadas como limitações e quase nunca como potencialidades. Na sociedade ocidental, o intersexo está circunscrito à lógica biomédica, não sendo possível vislumbrar práticas sistemáticas de promoção da saúde destinadas a este grupo específico. Entretanto, ao longo das décadas, algumas transformações ocorreram a partir da contribuição de outras disciplinas, como Psicologia, Serviço Social e Direito, no atendimento à pessoa intersexual. (CANGUCU-CAMPINHO; BASTOS; LIMA. 2009, p. 1152.)

A ausência de conhecimento acerca da intersexualidade e até mesmo a escassez de pesquisas demostram a violação dos direitos da personalidade do intersexual ao submete-los a uma cirurgia, seja ela reparadora ou até mesmo corretiva, não observando o gênero dessas pessoas.

Ressalta-se que as cirurgias emergenciais ou para salvaguardar a vida do paciente devem ser praticadas, porém a redesignação sexual ou até mesmo a estipulação arbitrária do sexo violam os direitos da personalidade.

Raquel Lima de Oliveira e Silva afirma que,

> O momento ideal para o início da intervenção cirúrgica, segundo o modelo centrado no segredo e na cirurgia, é até 24 meses, para evitar o desconforto, relativo à ambigüidade genital, do paciente e das pessoas ao seu redor. A tomada de decisão quanto o sexo a ser atribuído ao indivíduo diz respeito à responsabilidade médica, e não há um compromisso relativo a maiores informações oferecidas à família. (SILVA, 2010, p. 39-40)

Por sua vez essas violações ocorrem e não há ainda um resguardo dos direitos da personalidade. Recém-nascidos intersexuais são submetidos à tratamentos e até mesmo cirurgias que violam o gênero, a identidade de gênero e por sua vez a vida dessas pessoas em sociedade. Um padrão cisgênero imposto, com a justificativa de ser a normalidade, afetam o desenvolvimento desses seres humanos que nascem no estado de intersexualidade.

Há também os transexuais, que mesmo nascendo macho ou fêmea, ao desenvolver a identidade de gênero deparam-se com o sistema cisgênero e entram em conflito com a sua identidade e personalidade. Ao se identificarem com o gênero oposto à norma social, começa uma luta por reconhecimento, na mudança de nome, na mudança de sexo e consequentemente na inclusão social.

Para Tereza Rodrigues Vieira,

> O transexual se considera membro do sexo oposto, entalhado com o aparelho sexual errado, o qual quer ardentemente erradicar. O transexual masculino tem ego corporal e psíquico femininos. O transexual feminino é, evidentemente, o contrário. (VIERIA, 2012, p. 159)

Por conta, de se considerar, ou melhor dizendo, pela identidade do transexual em identificar-se pertencente ao gênero oposto, o mesmo necessita do reconhecimento de direitos por parte da sociedade, para se incluir e exercer o seu papel na sociedade.

Nesse aspecto a jurisprudência pátria tem resguardado os direitos da personalidade na mudança de sexo e nome, e as devidas retificações no registro civil, garantindo a inclusão de pessoas transexuais na sociedade.

No mesmo sentido encontra-se a travestilidade, onde o Poder Judiciário brasileiro já reconhece a mudança de nome, e por consequência a inclusão social da mesma por conta de tal atitude. Os direitos da personalidade vêm sendo efetivados, por conta da identidade de gênero dessas pessoas.

Quanto às orientações afetivas sexuais, estas configuram o desejo e o afeto entre pessoas ou a ausência deles. O judiciário brasileiro reconhece o afeto como um valor, sendo este agregado a orientação afetiva sexual, que é fundamental como asseveram Valéria Silva Galdino Cardin e Vitor Eduardo Frosi,

> É inerente ao Direito acompanhar a dinâmica das relações sociais, disciplinando-as quando necessário ou quando a sociedade clamar por isso, visto que a origem do Direito é o fato. Trata-se o afeto de um fato jurídico, pois permite o estabelecimento de relações intersubjetivas entre as pessoas. Ele constitui relações jurídicas (famílias monoparentais, homoafetivas, relação de filiação oriunda da adoção), modifica (de

> namoro para casamento) e extingue (destituição do poder familiar, instituição da filiação afetiva em detrimento da biológica, etc.) (CARDIN; FROSI, 2010, p. 87)

Nesse aspecto, sendo as relações cunhadas pelo afeto, os relacionamentos homoafetivos, antes não reconhecidos, agora equiparam-se à uniões estáveis e também há a possibilidade do casamento, visto que a tutela dos direitos decorrentes do reconhecimento das uniões homoafetiva, passou a efetivar os direitos da personalidade, antes não conferidos aos homossexuais.

Os direitos da personalidade são de certa forma, íntimos ao ser humano, pertencem ao mais elevado nível de identificação, como é de difícil estipulação, cada ser humano, único em sua identidade, faz com que diversos direitos da personalidade nasçam e devam ser tutelados.

A sexualidade humana é um desses direitos, por mais íntimo e pessoal que ela seja, todo o ser humano a expressa, seja no sexo, no gênero e também na orientação afetiva sexual.

A liberdade sexual, não deve ser confundida com libertinagem, e sim um livre exercício da sexualidade, onde o ser humano é capaz de expressar a sua sexualidade nas mais variadas formas, sem o julgamento de uma norma determinante para um padrão sexual ou de gênero, que nasceu por imposições dos órgãos sociais reguladores.

A igualdade segue no mesmo sentido, vive-se em um Estado que privilegia um padrão social aceito (cisgênero e heteronorma), onde indivíduos que não se enquadram em tal padrão são excluídos da sociedade e começam a travar uma luta por reconhecimento e inclusão.

Os direitos da personalidade seguem no reconhecimento dos anseios sociais e também individuais, no reconhecimento à mudança de nome, de sexo, no reconhecimento do casamento entre pessoas do mesmo gênero, entre outros.

Esses direitos fazem com que a personalidade de cada um desses indivíduos seja resguardada e por sua vez concretizada, possibilitando a efetivação da dignidade da pessoa humana.

Maria Berenice Dias assevera,

> O papel do direito – que tem como finalidade assegurar a liberdade – é coordenar, organizar e limitar as liberdades, justamente para garantir a liberdade individual. Parece um paradoxo. No entanto, só existe liberdade se houver, em igual proporção e concomitância, igualdade. Inexistindo o pressuposto da igualdade, haverá dominação e sujeição, não liberdade. (DIAS, 2006, p. 63)

Por fim, o reconhecimento da sexualidade humana como um direito da personalidade proporciona ao ser humano a irrenunciabilidade, intransmissibilidade, indisponibilidade,

ilimitabilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade e inexpropiabilidade de sua humanidade. Pois desde os primórdios da raça humana a sexualidade foi e sempre será, fator determinante na realização pessoal, no reconhecimento e na inclusão social de cada ser humano. A sexualidade faz parte da natureza humana.

2 DA TEORIA DO RECONHECIMENTO NA SEXUALIDADE HUMANA

O reconhecimento que uma pessoa busca advém de incessantes lutas, mesmo que no âmbito familiar, jurídico e social. Essas progressões fazem que os indivíduos sejam moldados para desempenhar um papel determinado na sociedade.

É nesse contexto de luta por reconhecimento que Hegel desenvolve a "teoria do reconhecimento", que por sua vez foi ampliada por Axel Honneth na obra "Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais". O autor utilizou a teoria crítica, base do campo teórico de Marx, formulada no Instituto de Pesquisa Social da Universidade de Frankfurt, mais conhecida como Escola de Frankfurt, para ampliar os estudos de reconhecimento de Hegel. (HONNETH, 2003, p. 8)

Neste sentido Axel Honneth, utilizada a teoria crítica como método para o desenvolvimento da teoria do reconhecimento original de Hegel:

> A orientação para a emancipação que caracteriza a atividade do teórico critico exige também que a teoria seja expressão de um comportamento crítico relativamente ao conhecimento produzido e à própria realidade social que esse conhecimento pretende apreender. Esses dois princípios fundamentais da Teoria Critica, herdados de Marx, estão fundados na ideia de que a possibilidade da sociedade emancipada está inscrita na forma atual de organização social sob a forma de uma tendência real de desenvolvimento.(HONNETH, 2003, p. 9)

Conceituando a Teoria Crítica aplicada por Axel Honneth em sua tese de livre docência, esta [...] não se limita a descrever o funcionamento da sociedade, mas pretende compreendê-la à luz de uma emancipação ao mesmo tempo possível e bloqueada pela lógica própria da organização social vigente. (HONNETH, 2003, p. 9)

Axel Honneth amplia a teoria do reconhecimento, criada por Hegel, no livro "System der spekulativen Philosophie" (2003, p. 60). Por intermédio do método da teoria crítica o autor propõe novos "modos de reconhecimentos", na busca por espaço na família, no direito e na sociedade.

Acerca do tema, Herbert Barucci Ravaguinani ensina:

> Nesse sentido é lícito afirmar que Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais lançado em 1992, […] há a sistematização dos aspectos mais capitais do pensamento honnethiano, constitui-se como obra fundamental para a entrada de Honneth no contexto da tradição de teoria crítica, principalmente por trazer à tona (juntamente com outros pensadores contemporâneos) o potencial teórico-conceitual do reconhecimento como estrutura intersubjetiva que proporciona a análise das condições da integração social e da lógica dos conflitos e mudanças sociais, além de prover padrões de normatividade próprios da interação social, ou seja, o reconhecimento como importante ferramenta para a compreensão da realidade social. (RAVAGUINANI, 2013, p. 12)

A compreensão da realidade social, em contraposição ao reconhecimento que o indivíduo busca, levou Axel Honneth (2003) a estruturar as relações humano-sociais de reconhecimento, aplicando e sintetizando perspectivas sociológicas, psicanalíticas e filosóficas, apresentando assim um modelo de compreensão da realidade que um indivíduo passa na busca por espaço.

Nesse sentido, as lutas por reconhecimento são analisadas como força moral que estimulam o desenvolvimento social do indivíduo, proporcionando-lhe o reconhecimento nas mais distintas formas sistematizadas por Axel Honneth.

Hegel desenvolve a teoria do reconhecimento, onde apresenta uma visão do conceito de luta social, inovadora para sua época criticando o modelo Hobbesiano de estado de natureza, evidenciando o conflito prático entre os sujeitos, que proporciona um movimento ético no interior do contexto social da vida. (HONNETH, 2003, p. 155)

Axel Honneth leciona que:

> [...] a convicção de que resulta de uma luta dos sujeitos por reconhecimento recíproco de sua identidade uma pressão intrassocial para o estabelecimento prático e político de instituições garantidora de liberdade; trata-se da pretensão do indivíduos ao reconhecimento intersubjetivo de sua identidade, inerente à vida social desde o começo na qualidade de uma tensão moral que volta a impedir para além da respectiva medida institucionalizada de progresso social e, desse modo, conduz a pouco a um estado de liberdade comunicativamente vivida, pelo caminho negativo de um conflito a se repetir de maneira gradativa.

O esquema abaixo demonstra as divisões que Hegel elaborou para sistematizar as formas de reconhecimento. (HONNETH, 2003, p. 60).

TEORIA DAS ETAPAS DE RECONHECIMENTO DE HEGEL			
Objeto de reconhecimento / Modo de reconhecimento	Indivíduo (carências concretas)	Pessoa (autonomia formal)	Sujeito (particularidade individual)
Intuição (afetivo)	Família (amor)		
Conceito (cognitivo)		Sociedade civil (direito)	
Intuição intelectual (afeto que se tornou racional			Estado (solidariedade)

A busca didática de Hegel era em delinear, determinar e localizar o que impulsionava os indivíduos em sociedade. O que movimenta uma pessoa em sociedade? O que faz o sujeito ser o que ele é? Esses foram alguns dos questionamentos que levaram Hegel a elaborar sua teoria. Ao trabalhar com a ideia de luta, conflito, bem como a dialética entre os opostos, ele inovou o pensamento humano de viver em coletividade. (HONNETH, 2003, p. 60-78)

Para Hegel o conflito acontece dentro do indivíduo, com o mesmo se vê na vivência com o mundo. A luta por sobrevivência é o motor que impulsiona o indivíduo em sociedade, proporcionando o entendendo do conceito de luta como uma dialética metafísica da compreensão de mundo ao derredor. (HONNETH, 2003, p. 60-78)

Com a proposta objetiva de reconhecimento por intermédio dos "modos" (intuição, conceito e intuição intelectual) Hegel, apresenta que a luta para o "ser" estar reconhecido no mundo é a regra de transformação de sua natureza. (HONNETH, 2003, p. 60-78)

Ressalte-se que os indivíduos tem carências concretas, que seria hoje a construção do *self*, sendo assim expresso como: tenho carência em me proclamar como indivíduo, singular e único, o que demonstra que as pessoas necessitam ser reconhecidas pelos outros, e esse reconhecimento ocorre também no campo afetivo.

Para Axel Honneth,

> Cada um é igual ao outro justamente aí onde está oposto a ele; ou o outro, por aquilo que lhe é outro, é ele mesmo'. Mas esse experiência recíproca do saber-se-no-outro só se desenvolve até chegar a uma relação de amor real na medida em que é capaz de tornar-se um conhecimento das duas partes, intersubjetivamente partilhado; pois só quando todo sujeito vem a saber de seu defrontante que ele 'igualmente se sabe em seu outro' e 'para mim'. Para designar essa relação mutua de reconhecer-se-no-outro, Hegel emprega [...] o conceito de 'reconhecimento': na relação amorosa, escreve ele em uma nota marginal, é o 'si não cultivado, natural', que é 'reconhecido'. (HONNETH, 2003, p. 77)

Já em relação a autonomia formal cognitiva o indivíduo precisa ser reconhecido como pessoa, sujeito de direito, capaz de praticar atos da vida civil. Tem-se ai a autonomia da forma de reconhecimento cognitivo, no âmbito do direito, o reconhecimento enquanto pessoa, seu trabalho, seus direitos, sua personalidade, sua sexualidade, entre outros.

Com esse modo cognitivo Hegel elucida no âmbito do reconhecimento o que é pessoa.

Segundo Axel Honneth,

> [...] o direito representa uma relação de reconhecimento recíproco através da qual cada pessoa experiência, como portados das mesmas pretensões, o mesmo respeito, ele não pode servir justamente como um médium de respeito da biografia particular de cada indivíduo; pelo contrário, uma tal forma de reconhecimento, de certo modo individualizada, pressupõe ainda, além da operação cognitiva do conhecimento, um elemento da participação emotiva que torna experienciável a vida do outro como uma tentativa arriscada de autorrelação individual. (HONNETH, 2003, p. 105)

Axel Honneth descreve ainda que no âmbito da família, do Estado, da sociedade, da solidariedade, da eticidade e das pessoas, é necessário afirmar que o indivíduo é reconhecido por seu projeto de vida, nomeando assim de intuição intelectual. Os homens conscientes reconhecem as pessoas por seus méritos particulares, e a sociedade é quem reconhece esses feitos. O resultado do reconhecimento é o que o *self* precisa dessa dimensão, isso que lhe dá sentido a vida, uma luta incessante por espaço.

Nesse sentido Axel Honneth leciona:

> Um conceito de eticidade próprio da teoria do reconhecimento parte da premissa de que a integração social de uma coletividade política só pode ter êxito irrestrito na medida em que lhe correspondem, pelo lado dos membros da sociedade, hábitos culturais que têm a ver com a forma de seu relacionamento recíproco; daí os conceitos fundamentais com que são circunscritas as pressuposições de existência de uma tal formação da comunidade terem de ser talhados para as propriedades normativas das relações comunicativas; o conceito de "reconhecimento" representa para isso um meio especialmente apropriado porque torna distinguíveis de modo sistemático as formas de integração social, com vista ao modelo de respeito para com a outra pessoa nele contido. (HONNETH, 2003, p. 108)

Axel Honneth desenvolve uma nova estruturação das relações de reconhecimento, aplicando a sociologia, a psicologia e a filosofia, ampliando assim o campo de estudo do "reconhecimento".

Instrumentaliza que a luta por reconhecimento é uma categoria fundamental de eticidade, que cada indivíduo luta por seu próprio reconhecimento e consequentemente reconhece o outro, tornando um ciclo de reconhecimentos.

É a partir desse desenvolvimento da teoria Hegeliana que Axel Honneth desenvolve sua própria estruturação das relações sociais de reconhecimento. (HONNETH, 2003, p. 211)

ESTRUTURA DAS RELAÇÕES SOCIAIS DE RECONHECIMENTO			
Modos de reconhecimento	Dedicação emotiva	Respeito cognitivo	Estima social
Dimensão da personalidade	Natureza carencial e afetiva	Imputabilidade moral	Capacidade e propriedade
Formas de reconhecimento	Relações primárias (amor, amizade)	Relações jurídicas (direitos)	Comunidade de valores (solidariedade)
Potencial evolutivo		Generalização, materialização	Individualização, igualização
Auto relação prática	Autoconfiança	Autorrespeito	Autoestima
Formas de desrespeito	Maus-tratos e violação	Privação de direitos e exclusão	Degradação e ofensa
Componentes ameaçados da personalidade	Integridade física	Integridade Social	"Honra", dignidade

Quando se analisa em separado os modos de reconhecimento, a ampliação deste nas formas apreciadas por Axel Honneth, a gramática dos conflitos sociais de cada ser humano é uma luta por reconhecimento, desde a dedicação emotiva, passando pela autorrelação, as formas de desrespeito e chegando a componentes ameaçados da personalidade. Essas estruturas demonstram que o sujeito busca evoluir em toda a sua jornada, procura este desenvolver seu projeto de vida com base nas incessantes lutas.

Axel Honneth usa da psicologia de George Herbert Mead para exemplificar a personalidade própria do indivíduo.

O autor supracitado leciona que,

> O conceito de 'EU' deve ser referido à instância na personalidade humana responsável pela resposta criativa aos problemas práticos, sem poder jamais entrar como tal, porém, no campo de visão; no entanto, em sua atividade espontânea, esse 'EU' não só precede a consciência que o sujeito possui de si mesmo do ângulo de visão de seu parceiro de interação, como também se refere sempre de novo as manifestações práticas mantidas conscientemente no 'ME' comentando-as." (HONNETH, 2003, p. 130)

No viés do respeito cognitivo, os direitos são as ambições individuais das quais podem estar seguros que o outro membro da coletividade as satisfará. Nesse mesmo ponto Axel

Honneth observa que a dignidade está estritamente ligada ao direito, que faz um nexo até o reconhecimento, como *status* de membro da sociedade.

A teoria do reconhecimento, com a aplicação da teoria crítica do direito, propiciou várias possibilidades, "[...] na medida em que todo membro de uma sociedade se coloca em condições de estimar a si próprio, dessa maneira, pode se falar então de um estado pós-tradicional de solidariedade social."

Observa ainda que a teoria do reconhecimento ampliada por Axel Honneth, não demonstra somente o que movimenta o indivíduo em sociedade, mas sim quais os estágios de reconhecimento e suas relações sociais se encontram, possibilitando analisar as violações sociais que uma determinada classe se encontra.

Para Axel Honneth, o reconhecimento de um indivíduo se distingue em três esferas. Em um primeiro momento a esfera emotiva, no qual, o indivíduo se relaciona afetivamente exercendo sua sexualidade, o livre exercício desta, efetivado pelo reconhecimento nas relações interpessoais acarreta a autoconfiança e por fim a felicidade.

O direito a liberdade, defendido por José Afonso da Silva (2007, p. 69) preceitua que 'liberdade humana' deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade".

Em um segundo momento o respeito cognitivo, proporcionado pela tutela dos direitos, consiste no ápice do reconhecimento culminando assim na integridade social, que é proporcionada pelas relações jurídicas.

Essas relações jurídicas, proporcionam uma imputabilidade moral, a responsabilidade de um espaço na sociedade, exercendo uma profissão e até mesmo a possibilidade da constituição de uma família.

O terceiro e último momento é o da estima social. Todo um ciclo desde a dedicação emotiva na família, o respeito cognitivo no Direito, proporciona esse terceiro momento, a capacidade social, a solidariedade, o auto estima, a honra e a dignidade são as respostas à luta por reconhecimento, desses indivíduos que não tiveram um espaço na sociedade, por conta que não se enquadrarem no sistema cisgênero ou na hétero norma.

Contudo, a sexualidade humana proporciona ao indivíduo tanto a realização afetiva quanto o reconhecimento no direito e na sociedade, sendo a esfera jurídica garantidora dos princípios da igualdade, liberdade e dignidade humana da pessoa humana.

A sexualidade humana é um direito da personalidade, pois decorre de uma característica inata do ser humano, sem o qual o seu livre exercício, acarreta uma violação de direitos.

No que se refere à orientação afetiva sexual e a luta por reconhecimento, Maria Berenice

Dias afirma:

> O Estado democrático de direito, ao consagrar como norma maior o respeito à dignidade da pessoa humana, esteado nos princípios da igualdade e de proibição da discriminação, não pode ignorar a existência de relacionamentos que não têm a diferença de sexos como elemento constitutivo para extrair-lhes efeitos jurídicos. Existindo um vínculo amoroso, com vida em comum e o estabelecimento de uma convivência em que ocorra a mútua assistência e a conjunção de esforços para a sobrevivência do par, a lei necessita arrostar essa realidade e não pode se omitir em atribuir-lhes consequências jurídicas e garantir os direitos inerentes às relações familiares. No entanto, ainda que ocorra a omissão legislativa, não pode o Judiciário negar sequelas jurídico-econômicas quando tais relacionamentos lhes batem às portas. O afeto merece ser visto como uma realidade digna de tutela. (DIAS, 2001, p. 45)

O reconhecimento das uniões homoafetivas é um exemplo dessa luta por reconhecimento, explanada por Axel Honneth, que foi no sentido de tutelar o afeto entre pessoas do mesmo gênero, que houve o reconhecimento dessas uniões primeiramente na Lei Maria da Penha n.º 11.340 de 7 de agosto de 2006 em seu art. 2º, e definitivamente com a decisão do STF, com efeito *erga omnes,* ADPF 132 e ADI 4277, que equipara a união entre pessoas do mesmo gênero com a união estável, possibilitando assim sua conversão em casamento, como decisão do CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

Como também, o reconhecimento da mudança de nome por transgêneros no Supremo Tribunal Federal por intermédio da ADI n.º 4275.

CONCLUSÃO

Todavia, inúmeros direitos ainda são violados quando uma pessoa se encontra fora do padrão social imposto, o cisheteronormativismo. A frustração do indivíduo em se reconhecer enquanto pessoa digna portadora de direitos e deveres, pertencente a uma sociedade justa e solidária, faz com que esse indivíduo busque um espaço em sociedade, lute por seu reconhecimento.

Considerando a teoria do reconhecimento, pode-se dizer que a sexualidade humana é um direito da personalidade, pois configura parte importante da personalidade e da identidade, mas não somente o *self,* a sexualidade dessas pessoas, mesmo sendo violadas, apresenta-se como ensejo para alcançar o reconhecimento.

O livre exercício da sexualidade humana, independente de suas nuances, enseja na formação do indivíduo enquanto pessoa. O reconhecimento tanto no pessoal como no direito

permite aos que se encontram fora da expectativa social, a realização do projeto de vida e a possibilidade de ir além, proporcionando a autoconfiança, o autorrespeito e a autoestima. O que torna a realização pessoal a efetivação dos direitos da personalidade.

Aplicando a teoria do reconhecimento à realidade atual da sexualidade humana, os componentes ameaçados da personalidade, podem ser vislumbrados na integridade física do campo pessoal, na integridade social na espera jurisdicional, na honra e na dignidade pelo viés social concretizando as violações na personalidade desses indivíduos.

Essas violações da personalidade, analisada por Axel Honneth é por sua vez estopim para um confronto entre a falsa moral social e os princípios do Direito, norteadores da atual Constituição Federal, entre eles o da dignidade humana.

A busca por um espaço na sociedade e a realidade social demonstra que o modelo de inclusão está defasado. O preconceito e a falta de conhecimento, no tocante a sexualidade, proporciona essa falsa ideia de que a sociedade se encontra livre, justa e solidária.

O indivíduo que não se enquadra no padrão social aceito, é colocado à beira de uma sociedade que diz ser fundamentada na dignidade da pessoa humana. Axel Honneth, ao demonstrar as formas de desrespeito a ponta no campo familiar os maus tratos e a violação da personalidade, na esfera jurídica a privação de direito e a exclusão e na sociedade a degradação e a ofensa.

Por fim, a teoria do reconhecimento possibilita a inclusão da sexualidade humana como motor para a luta por reconhecimento, onde cada pessoas busca a concretização do seu projeto de vida e a efetivação dos direitos da personalidade.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO. Nicolas. **Dicionário de filosofia**. 4 ed. Trad. Alfredo Bosi. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: Introdução. 4.ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARRETO, Maíra de Paula; GALDINO, Valéria Silva. Os princípios gerais de direito de família e os direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, Maringá, v. 7, n. 1, p. 277-308, jan./jun. 2007.

BEVILÁQUA, Clovis. **Teoria geral do direito civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1976.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

CANGUCU-CAMPINHO, Ana Karina; BASTOS, Ana Cecília de Sousa Bittencourt; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. O discurso biomédico e o da construção social na pesquisa sobre intersexualidade. **Physis: revista de saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 19, n.º 4, 2009.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; FROSI, Vitor Eduardo. **O afeto como valor jurídico**. (Org.). XIX Encontro Nacional do CONPEDI - Fortaleza. São Paulo: Fundação Boiteux, 2010.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; GOMES, Luiz Geraldo do Carmo. Da livre orientação sexual como um direito da personalidade por intermédio da teoria do reconhecimento de Axel Honneth. In.: CAMARGO, Margarida Maria Lacombe; LOIS, Cecília Cabelloro; MARQUES, Gabriel Lima (Orgs.). **Democracia e Jurisdição**: novas configurações brasileira. Rio de Janeiro: Imo´s Graf. e Ed., 2013.

CUNHA, Antonio Geraldo da. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2010.

DE CUPIS, Adriano. **Os Direitos da Personalidade**. Campinas: Romana Jurídica, 2004.

DIAS, Maria Berenice **União homossexual**: O preconceito e a justiça. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade**: o que diz a justiça. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**; teoria geral do direito civil. v. 1, 24ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de Direito Civil.** 5 ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: 34, 2003.

MARCONI, Marina de Andrade, PRESOTTO, Zélia Maria Neves. **Antropologia**: uma introdução. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MELLO, Cláudio Ari. Contribuição para uma teoria híbrida dos Direitos da Personalidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **O novo código civil e a constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

NUTTIN, Joseph. **A estrutura da personalidade**. Rio de Janeiro, RJ: Zahar Editores, 1982.

RAVAGUINANI, Herbert Barucci. Uma introdução à Teoria Crítica de Axel Honneth. **Revista Intuito**. Porto Alegre/RS. v. 2, n.1(2009). Disponível em <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/view/5112>. Acesso em 20 maio 2019.

REALE, Miguel. A constituição e o código civil. **Jornal O Estado de São Paulo**. ed. 8 nov. de 2003.

REALE, Miguel. Os direitos da personalidade. **Jornal O Estado de São Paulo**. ed. 17 jan. 2004.

SILVA, Jose Afonso da. **Comentário contextual à constituição**: 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Raquel Lima de Oliveira e. **Entre a norma e a natureza**: a construção da intersexualidade. Brasilia: Universidade de Brasília, 2010. 39-40 p. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade de Brasília, Brasilia, 2010.

TELLES JÚNIOR, Goffredo da Silva. **Iniciação na ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 2001.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. v. 1, 8ª ed., São Paulo: Atlas, 2008.

VIERIA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo**: mudanças no registro civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.